

ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 347/2017 SEI - CGE

GOIÂNIA, 15 de dezembro de 2017.

À Senhora

**SALETE MARIA DE SOUSA REIS**

Superintendente Executivo do Centro de Referência em Dependência Química - CREDEQ

Avenida Copacabana, s/nº, Setor Expansul, Zona Rural

74.986-260 – Goiânia – Goiás.

**Assunto:** *Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Aliações e o Regulamento de Recursos Humanos* (Autos nº 201511867002368 SEI/CGE)

Senhora Superintendente,

A Controladoria-Geral do Estado, em atenção ao estabelecido na Lei Estadual nº 15.503/2005, encaminha, em anexo, cópia dos Despachos nº 17/2017 SEI – GEFP, nº 113/2017 GEFP e Despacho nº 82 SFCCG, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DA SILVA GOES, SubChefe da CGE**, em 21/12/2017, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0382883** e o código CRC **612BA26A**.



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

**PROCESSO: 201511867002368**

**INTERESSADO: CENTRO DE REFERENCIA E EXCELENCIA EM DEPENDENCIA QUIMICA**

**ASSUNTO: Análise do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações.**

**DESPACHO Nº 17/2017 SEI - GEFP- 15103**

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 2017.0627.090501-69 (SEI 0329369, fl. 286), instaurada pela Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão desta Controladoria-Geral do Estado, com o objetivo de verificar se a composição do Conselho de Administração da Associação Comunidade Luz da Vida, que aprovou os regulamentos de Compras e Serviços e de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal estão de acordo com o art. 3º da Lei nº 15.503/2005, nos manifestamos através do Despacho nº 083/2017-GFP/SFCCG (SEI 0329458, fls. 322/325), quando foram apontadas impropriedades em relação à composição do referido Conselho e à aprovação de seus regulamentos por este colegiado.

2. Notificada dessa manifestação através do Ofício nº 994/2017-CGE/GAB (SEI 0329458, fl. 328), datado em 10/07/2017, a Comunidade Luz da Vida se pronunciou através do Ofício nº 93/2017-SUPEX/CREDEQ (SEI 0329458, fls. 331/333), demonstrando a adoção de providência no sentido de compor seu conselho de administração nos moldes da lei e solicitando prorrogação de prazo para conclusão desse processo.

2.1 Decorrido o prazo, a entidade expediu o Ofício nº 107/2017-SUPEX/CREDEQ (SEI 0335183 / 0335197, fls. 344/398), remetendo seu novo Estatuto, a ata de posse dos novos membros do Conselho de Administração, além de novos regulamentos para contratação de obras, serviços e compras e de recursos humanos para análise e aprovação por esta Controladoria-Geral.

3. Feita a análise dos documentos referidos no item anterior, a Controladoria manifestou novamente através do Despacho nº 113/2017 - GFP/SFCCG (SEI 0329556, fls. 404/408), indicando a necessidade de alterações no texto do novo Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações apresentado pela entidade, bem como da efetivação das providências necessárias à regularização da composição de seu Conselho de Administração.

4. Na ocasião, foi expedido Ofício nº 1484/2017-CGE/GAB (SEI 0329556, fl. 410) à Secretaria de Estado da Saúde, cientificando a Pasta em relação ao Despacho nº 113/2017 - GFP/SFCCG (SEI 0329556, fls. 404/408) e recomendando a adoção de medidas visando promover a indicação dos representantes do Poder Público no Conselho de Administração da Entidade.

5. Retornaram os autos para nova análise desta especializada, tendo em vista a emissão do Ofício nº 118/2017 - SUPEX/CREDEQ (SEI 0329556, fls. 411/452).

6. Compulsando os autos, observa-se que a Comunidade Luz da Vida/CREDEQ não promoveu as alterações apontadas como necessárias por esta Controladoria em sua proposta de novo Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações, bem como não efetivou a alteração da composição de seu Conselho de Administração de acordo com a nova redação do art. 3º da Lei Estadual nº 15.503/2005 em novembro de 2016, com a vigência da Lei Estadual nº 19.495/2016, que tornou obrigatória a participação de 03 (três) membros representantes do Poder Público.

7. Ante o exposto, reiteramos o posicionamento externado por esta especializada através do Despacho nº 113/2017 - GFP/SFCCG (SEI 0329556, fls. 404/408), tendo em vista que não se apresentou nenhum fato novo suficiente para a alteração do entendimento anteriormente apresentado.

8. Submeta-se à apreciação superior, para as providências e encaminhamentos julgados pertinentes.

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS PARCERIAS, em GOIANIA - GO, aos 14 dias do mês de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX MEDEIROS LIMA, Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação**, em 14/11/2017, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0329949** e o código CRC **A9ED3A3D**.

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS PARCERIAS  
RUA 82 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - Palácio Pedro Ludovico  
Teixeira (PPLT), nº 400, 3º andar 623201530



Referência: Processo nº 201511867002368



SEI 0329949



ESTADO DE GOIÁS  
Controladoria Geral do Estado  
Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão  
Gerência de Fiscalização das Parcerias



Organização Social: ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE LUZ DA VIDA

Processo: 201511867002368

Assunto: Análise do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações e do Regulamento de Recursos Humanos.

**DESPACHO Nº 113/2017 – GFP/SFCCG** – Em atendimento à Ordem de Serviço nº 2017.0627.090501-69, instaurada pela Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão desta Controladoria-Geral do Estado, com o objetivo de verificar se a composição do Conselho de Administração da Associação Comunidade Luz da Vida, que aprovou os regulamentos de Compras e Serviços e de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal, estão de acordo com o art. 3º da Lei nº 15.503/2005, nos manifestamos através do Despacho nº 083/2017-GFP/SFCCG (fls. 322/325), quando foram apontadas impropriedades em relação à composição do referido Conselho e à aprovação de seus regulamentos por este colegiado.

2. Notificada dessa manifestação através do Ofício nº 994/2017-CGE/GAB, datado em 10/07/2017, a Comunidade Luz da Vida se pronunciou através do Ofício nº 93/2017-SUPEX/CREDEQ (fls. 331/333), demonstrando a adoção de providência no sentido de compor seu conselho de administração nos moldes da lei e solicitando prorrogação de prazo para conclusão desse processo.

2.1. Decorrido o prazo, a entidade expediu o Ofício nº 107/2017-SUPEX/CREDEQ (fls. 344/398), remetendo seu novo Estatuto, a ata de posse dos novos membros do Conselho de Administração, além de novos regulamentos para contratação de obras, serviços e compras e de recursos humanos para análise e aprovação por esta Controladoria-Geral.

3. Ressalta-se que a Controladoria-Geral do Estado – CGE, em atenção ao estabelecido nas Leis Estaduais nº 15.503/2005 e nº 18.843/2015, bem como na Instrução

Normativa nº 37/2016-CGE, tem o dever de manifestar e aprovar os regulamentos próprios das organizações sociais, *in verbis*:

**Lei Estadual nº 15.503/2005**

Art. 17. A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Antes da publicação a que se refere o *caput* deste artigo, o regulamento em causa **deverá ser aprovado pela Controladoria-Geral do Estado** (grifo nosso).

**Lei Estadual nº 18.843/2015**

Art. 2º As organizações sociais que possuem contrato de gestão celebrado com o Estado de Goiás deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, promover a adaptação dos termos de seus regulamentos para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal ao disposto no art. 17 da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, na nova redação que lhe é conferida pelo art. 1º desta Lei, com posterior republicação de seu conteúdo em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Antes da republicação do regulamento de que trata o *caput* deste artigo, a Controladoria-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á sobre os seus termos.

**Instrução Normativa nº 37/2016-CGE/GAB**

Estabelece a sistemática de análise e aprovação a cargo da Controladoria-Geral do Estado (CGE) dos regulamentos para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal das Organizações Sociais que possuem contratos de gestão celebrados com o Estado de Goiás.

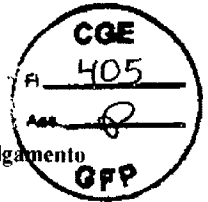
4 No exame dos referidos regulamentos apresentados (*Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações*, fls. 347/360, e *Regulamento de Recursos Humanos*, fls. 362/368), realizado por servidores distintos e independentes, conforme rol de responsáveis elencados neste expediente foi observado se a entidade atendeu aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição de 1988, bem como aqueles elencados no art. 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005, *in verbis*:

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...** (negrito nosso)

**Lei Estadual nº 15.503/2005**

Art. 17. A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos **princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da**



economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo. (negrito nosso)

5 Isto posto, elencamos a conceituação adotada neste Despacho para os princípios acima destacados:

➤ **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:** as atividades executadas pelo parceiro privado em matéria de contratações devem ter em mira o interesse público, e não se dar em benefício de certos membros da entidade ou de determinados contratados. Em matéria de escolha daquele que com a organização social celebrará contratos privados, a seleção deve ocorrer, portanto, de forma impessoal, de modo a não prejudicar ou beneficiar uns em detrimento de outros, sob pena de desvio de finalidade.

➤ **PRINCÍPIO DA MORALIDADE:** conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelas organizações sociais com o manuseio de recursos públicos, como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública. Por tal princípio, espera-se que os parceiros privados da Administração atuem, sobretudo em matéria de compras, aquisições e contratações, com lisura, retidão de caráter, decência, lealdade e decoro.

**PRINCÍPIO DA BOA-FÉ:** compreende o comportamento leal e honesto da organização social e de seus agentes, de forma a, em matéria de contratações levadas a cabo pela entidade, serem afastados todos os comportamentos reveladores de surpresas, ardis ou armadilhas. Em sua atuação com recursos públicos, devem os parceiros privados guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade, não se tolerando qualquer possibilidade de engodo, visando à satisfação de interesses outros, que não o interesse público.

**PRINCÍPIO DA PROIBIDADE:** ao dever de honestidade e de fidelidade para com o Poder Público e os particulares – pessoas jurídicas ou não – com os quais a entidade privada celebra, ou pode vir a celebrar, contratos e demais ajustes, servindo-se de recursos públicos, de modo a não tomar providências que podem ser lesivas ao interesse público ou ao legítimo interesse de particulares que pretendem manter, ou que mantêm relações contratuais com organizações sociais. Por este princípio, busca-se evitar que haja locupletamento indevido por parte das organizações sociais ou de seus gestores.

➤ **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE:** corresponde à ideia de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado de uma determinada alocação de recursos financeiros, com base na modicidade, dentro de uma equação de custo-benefício, a fim de ser selecionada a melhor proposta para a efetuação de uma despesa que tenha por base recursos públicos. Trata-se de exigência de eficiência na gestão financeira.

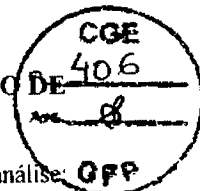
➤ **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA:** corresponde ao dever de o parceiro privado realizar as suas atribuições, sobretudo em matéria de contratações, com perfeição e rendimento, de modo a proporcionar os melhores resultados, a partir da adoção de meios, métodos e procedimentos adequados.

➤ **PRINCÍPIO DA ISONOMIA:** não se tratando de verba privada, os recursos utilizados pelas organizações sociais para a celebração de contratos e demais ajustes com particulares não se encontram na integral e livre disponibilidade do parceiro privado. A sua aplicação deve dar-se sem favoritismos ou distinções baseadas em critérios meramente subjetivos. Ou seja, todos aqueles interessados em celebrar contratos com as organizações sociais devem destas receber tratamento parificado, não sendo admitida qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, como resultado de interferências pessoais injustificadas. Não basta ao parceiro privado buscar a proposta mais vantajosa. É necessário, antes disso, que igual oportunidade seja dada a todos aqueles que se encontram em uma mesma posição, com oferta de igual tratamento.

➤ **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:** corresponde ao dever de tornar pública a intenção de contratar, de modo a garantir adequada oportunidade a todos aqueles que desejarem celebrar contratos com organizações sociais, tendo por base recursos públicos. Ou seja, a atividade administrativa executada pelo parceiro privado para a seleção de propostas deve ser transparente, pública e de conhecimento coletivo.

➤ **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:** a seleção da melhor proposta deverá levar em conta critérios previamente tomados públicos a todos os interessados, não podendo haver espaço de discricionariedade para a escolha de com quem contratar.

A) REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES PARA A GESTÃO DE UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS:



Responsável pela análise: GPP

Alex Medeiros Lima – Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação

6 Após a devida apreciação do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações, cumpre-nos manifestar como segue:

7 A alteração proposta para o art. 14, com a inclusão do Parágrafo Quinto, visa estabelecer penalidade de *inativação* para participar de futuras compras do CREDEQ às empresas que incorrerem em falhas reincidentes, conforme se depreende a seguir:

Art. 14 - ...

Parágrafo quinto - A empresa que incorrer em reincidências de erros (cancelamento de entrega, orçamentos com erros de valor, marca, apresentação, etc) poderá ser inativada para participar de futuras compras do Credeq.

7.1 Entretanto, a entidade não está definindo o período máximo para essa inativação, estabelecendo uma penalidade perene, e nem tampouco prevendo a possibilidade de defesa ao contratado.

7.2 Como referência citamos o disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, para os casos de inexecução contratual.

7.3 Princípios não observados: **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, BOA FÉ**

8 No caso do art. 19, inciso I, a entidade propõe uma alteração que, na prática, apenas exclui a previsão de limitação de vigência e quantidades contratadas emergencialmente ao tempo previsto para a aquisição na forma ordinária estabelecida no regulamento vigente, e, por consequência, permite contratação em prazo superior ao necessário para acudir a emergência, conforme transcrito abaixo:

Art. 19 - ...

I - Em situações emergenciais, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, assim entendidos como aquelas em que a demora na conclusão do procedimento possa causar prejuízos à unidade ou a terceiros ou que exponham risco a vida, a saúde ou a integridade física de uma ou mais pessoas.

8.1 Princípios não observados: **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, DA PUBLICIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA.**

9 À vista, portanto, de tudo quanto aqui exposto, por não se apresentar em conformidade com o artigo 17 da Lei Estadual nº 15.503/05, manifestamos desfavorável a aprovação das alterações propostas por esta Controladoria-Geral do Estado.



**B) REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS:**

Responsável pela análise:  
Fernanda Márcia Gonçalves Prates Flores - Analista de Gestão Administrativa;

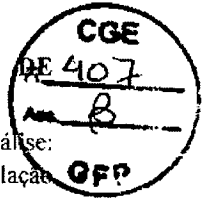
10 Retorna a esta especializada o Regulamento de Recursos Humanos do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química- CREDEQ, em razão alterações introduzidas nos artigos 4º e 5º. A reanálise deste Regulamento ocorreu com base nas normas legais de que trata o tema e nos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo, focando ainda, no caráter competitivo e isonômico.

11 Inicialmente, a título de colaboração com o fito de tornar a redação mais coesa, sugerimos a substituição da palavra "Superintendente Executiva", no § 1º do art. 4º, para "Superintendência Executiva" (fls. 363) e alterar o art. 10, VII, onde se lê: (...) "período de experiência de 90 dias", para: "período de experiência previsto na legislação vigente" (367).

12 Ressaltamos ainda que o erro formal apontado na análise do presente regulamento (fls. 258, item 19) relativamente à renumeração dos artigos de forma correta, não foi corrigido, permanecendo a ausência do art. 6º.

13 Analisando as mudanças inseridas no texto, após corrigida a numeração dos artigos, consideramos que este regulamento se encontra em conformidade com os princípios elencados no art. 17 da Lei nº 15.503/05 e ainda com os princípios constitucionais do art. 37, caput, por esta razão opinamos favoravelmente à aprovação deste regulamento pela Controladoria Geral do Estado.

C) ALTERAÇÃO DO ESTATUTO, COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E APROVAÇÃO DOS REGULAMENTOS:



Responsável pela análise:  
Alex Medeiros Lima – Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação

11 Após a devida apreciação dos documentos apresentados pela Comunidade Luz da Vida (fls. 344/345 e 369/398), relativos à composição do seu Conselho de Administração e da aprovação dos regulamentos para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações e de Recursos Humanos, cumpre-nos manifestar como segue:

12 O novo estatuto apresentado pela entidade (fls. 370/392) não se encontra devidamente formalizado, uma vez que não está assinado pelo seu presidente e nem mesmo traz qualquer comprovação de que tenha sido registrado em cartório, conforme determina o *inc. I*, art. 115, da Lei nº 6.015/1973, *in verbis*:

Art. 115 No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

13 Em relação ao Conselho de Administração observa-se que, não obstante a entidade ter demonstrado a adoção de providências objetivando adequar a sua composição de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 19.495/2016 (fl. 332), o Chefe do Poder Executivo indicou apenas 02 (dois) conselheiros (fl. 333), sendo que, conforme se verifica na ata da reunião do dia 05/09/2017 (fls. 394/398), desses, apenas a senhora Maria Ester Galvão de Carvalho tomou posse.

13.1 Portanto, *s.m.j.*, o Conselho de Administração da Comunidade Luz da Vida não se encontra devidamente constituído e apto a aprovar os regulamentos da entidade.

**D) ENCAMINHAMENTOS:**

14 Isto posto, considerando o teor deste despacho, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

14.1 à Comunidade Luz da Vida para que:

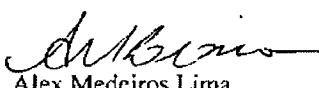
- ✓ Demonstre que a alteração de seu estatuto, contemplando a nova composição do Conselho de Administração nos moldes do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 15.503/2005, com nova redação pela Lei nº 19.495, de 18-11-2016, foi devidamente formalizada, face ao que dispõe o item 12 deste despacho;
- ✓ Submeta as alterações que se pretende promover em seus regulamentos ao novo conselho de administração, constituído nos moldes do art. 3º da Lei Estadual nº 15.503/2005, antes de remetê-los para nova aprovação desta Controladoria;
- ✓ Por fim, requer que tão logo sejam adotadas as providências retro mencionadas, encaminhe cópia do estatuto social alterado, devidamente formalizado, bem como das atas de eleição do novo Conselho de Administração e da reunião de aprovação dos regulamentos.

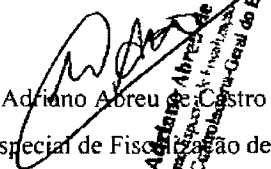
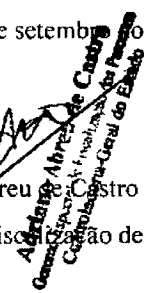
14.2 à Secretaria de Estado da Saúde para que:

- ✓ Adote as providências necessárias no sentido de promover a indicação dos representantes do Poder Público no Conselho de Administração da Entidade, de acordo com o estatuto e com o art. 3º da Lei Estadual nº 15.503/2005;

15 Encaminhem-se os autos à Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão para deliberação quanto ao envio ao Gabinete do Secretário desta Controladoria, com a sugestão de encaminhamento à SES e a Comunidade Luz da Vida para conhecimento e providências.

Gerência de Fiscalização das Parcerias da Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão, em Goiânia-GO, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2017.

  
Alex Medeiros Lima  
Gestor de Fiscalização, Controle e  
Regulação

  
Adriano Abreu de Castro  
Gerente Especial de Fiscalização de Parcerias  




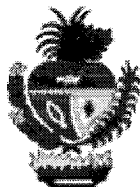
Aprovo o Despacho nº 113/2017-GFP/SFCCG. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado-Chefe desta Controladoria para envio de cópia desta análise à SES e à Comunidade Luz da Vida para providências de sua competência.

Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão da Controladoria-Geral do Estado, em Goiânia, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2017.



Cláudio Martins Correia

Superintendente de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO

**PROCESSO: 201511867002368**

**INTERESSADO: CENTRO DE REFERENCIA E EXCELENCIA EM DEPENDENCIA QUIMICA**

**ASSUNTO: Conselho de Administração da Associação Comunidade Luz da Vida**

**DESPACHO Nº 82/2017 SEI - SFCCG- 15101**

Vieram os autos a esta Superintendência por força dos Despachos nº 17/2017 SEI - GEFP - 15103 (0329949) e nº 18/2017 SEI - GEFP - 15103 (0337103), com o relato de que a composição do Conselho de Administração da Associação Comunidade Luz da Vida está em desacordo com o art. 3º, inciso I, alínea a da Lei Estadual nº 15.503/2005, por não constarem 03 membros representantes do Poder Público Estadual.

Sobre isso, ressalta-se que a Secretaria Estadual de Saúde vem adotando diligências com o fito de promover a indicação dos membros do Poder Público no Conselho de Administração da Entidade em tela, conforme se depreende da leitura do Ofício nº 1603/2017 SEI - SES (0477489). Entretanto, as medidas adotadas ainda não foram suficientes para o atendimento do que dispõe a Lei Estadual nº 15.503/2005; situação que, em caso de não resolução, deverá ser consignada no processo de prestação de contas anual da Organização Social e, também, na Tomada de Contas Anual do órgão supervisor.

Ademais, em relação as alterações no Regulamento de Compras que a Entidade pretende fazer, manifestamos desfavorável pelas razões esposadas no Despacho nº 113/2017 (0329556, fls. 404/408) e no item 6 do Despacho nº 17/2017 SEI - GEFP - 15103 (0329949).

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Secretário de Estado-Chefe desta CGE, com a sugestão de encaminhamento de ofício à SES e a Associação Comunidade Luz da Vida, para conhecimento e providências afetas ao teor dos mencionados Despachos nº 113/2017 e 17/2017 SEI - GEFP - 15103, bem como deste expediente.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO, em GOIÂNIA - GO, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA**,  
SUPERINTENDENTE, em 18/12/2017, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0789027**  
e o código CRC **2B2281EC**.